



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDA SÃO JUDAS TADEU



PERÍODO DA AÇÃO: 30 de outubro a 9 de novembro de 2012

LOCAL: Marabá/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 05 ° 22' 58.0" e W 049 ° 21' 16,1"

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE GADO PARA CORTE E RECRIA

NÚMERO SISACTE: 1473

CP.98/2012



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

EQUIPE	5
 DO RELATÓRIO	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
D. LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA, ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E EMPREGADOR	8
E. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	9
F. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO	13
F.1 Falta de registro dos empregados; falta de anotação de CTPS em 48 horas.	
F.2 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	
F.3 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo (art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho)	
F.4 Induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa	
G. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	18
G.1 Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	
G.2 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	
G.3 Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	
G.4 Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	
G.5 Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	
G.6 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades	
G.7 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual	
G.8 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	
G.9 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente	
G.10 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros	
G.11 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos,	



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

H. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

27

I. CONCLUSÃO

30





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ANEXOS

1. Notificação para Apresentação de Documentos	A1
2. Procurações que, segundo o S [REDACTED] legitimariam o seu uso e posse da terra correspondente ao estabelecimento rural inspecionado	A2
3. Termos de depoimento	A3/5
4. Ata de reunião	A6
5. Planilha de cálculos rescisórios	A7
6. Termos de rescisão de contratos de trabalho empregados resgatados, e termos de quitação de dano moral individual	A8/11
7. Guias de seguro desemprego para trabalhador resgatado	A12/13
8. Minuta de Termo de Ajustamento de Conduta	A14
9. CNH de [REDACTED] - empregador	A15
10. Autos de infração lavrados	A16/31

1.A DVD com imagens e vídeos da ação de fiscalização

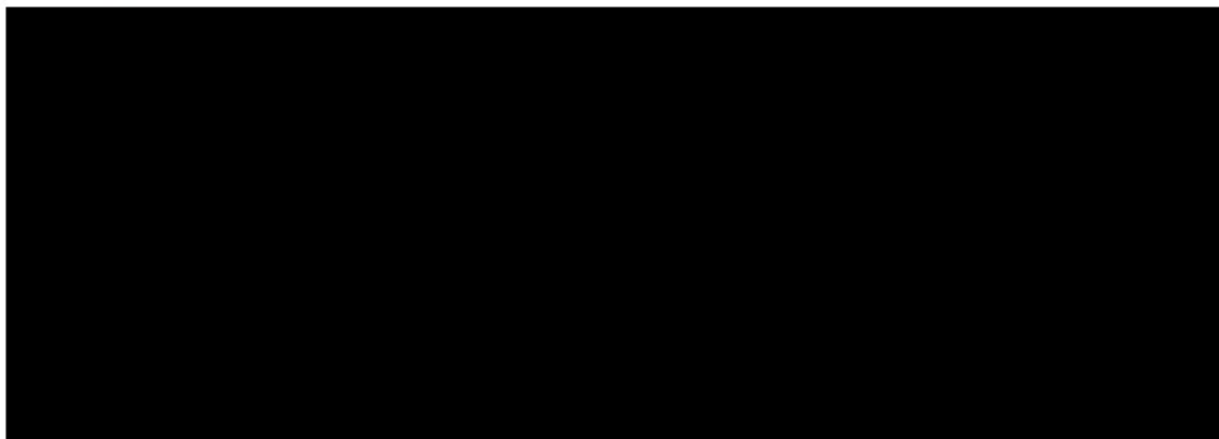




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

EQUIPE

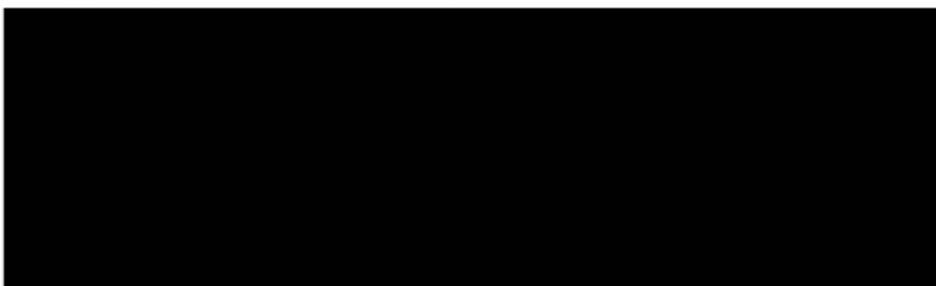
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Período da ação:** 30 de outubro a 9 de novembro de 2012
- 2) **Empregador:**
- 3) **CPF:**
- 4) **CEI:** 51.217.62428-83
- 5) **CNAE:** 0151-2/01





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- 6) **Localização:** Rodovia Rio Preto, quilômetro 24, Vicinal Mumbuca, quilômetro 5, s/n, zona rural, Marabá/PA, CEP 68503-690
- 7) **Endereço para Correspondência:** [REDACTED]
CEP [REDACTED]
- 8) **Telefones do Empregador:** [REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) **Empregados alcançados:** 2
- Homem: 2 - Mulher: 0 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0
- 2) **Empregados registrados sob ação fiscal:** 2
- Homem: 2 - Mulher: 0 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0
- 3) **Empregados resgatados:** 2
- Homem: 2 - Mulher: 0 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0
- 4) **Valor bruto da rescisão:** R\$10.059,11
- 5) **Valor líquido recebido:** R\$7142,77
- 6) **Valor pago a título de indenização (TAC/MPT):** R\$7221,89¹
- 7) **Número de Autos de Infração lavrados:** 16
- 8) **Guias Seguro Desemprego emitidas:** 2
- 9) **Número de CTPS emitidas:** 0
- 10) **Termos de apreensão e guarda:** 0
- 11) **Termo de interdição:** 0
- 12) **Número de CAT emitidas:** 0

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS					
Empregador:					
CPF					
	Nº do AI	CIF	Ementa	Descrição	Capitulação
1	02464020-4		000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

¹ Valores correspondentes a indenização por Dano Moral Individual, decorrente de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o empregador e o Ministério Público do Trabalho para os trabalhadores encontrados em situação degradante.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

2	02464021-2		000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	02464022-1		001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	02464023-9		131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	02464024-7		131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	02464025-5		131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	02464026-3		131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	02464027-1		131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	02464028-0		131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	02464029-8		131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	02464030-1		131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

				um.	
12	02464031-0		131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	02464032-8		001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
14	02464033-6		131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	02464034-4		131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir qu.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	02464035-2		000366-2	Coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa.	art. 462, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

D. LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA, ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E EMPREGADOR.

Para chegar à fazenda fiscalizada, denominada São Judas Tadeu, partindo de Marabá pela Rodovia Transamazônica sentido Itupiranga, virar à esquerda na altura do km 9 para pegar a Rodovia Rio Preto (Marabá - Quatro Bocas). Seguir 22,9 km na Rodovia Rio Preto e virar à direita na Vicinal do Mumbuca. Seguir na vicinal, mantendo a esquerda na bifurcação (localizada a 900 m a partir da entrada na vicinal), por 4,9 km (desde a saída da Rodovia Rio Preto) até a sede (S 05 ° 22' 58.0" e W 049 ° 21' 16,1").

Na fazenda é desenvolvida a atividade de cria e recria de gado para corte (CNAE 0151201).

O Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] CEI 51.217.62428-83, domiciliado na Rua [REDACTED] apresentou-se como pecuarista que exploraria economicamente a fazenda São Judas Tadeu, arrogando para si a condição de empregador dos trabalhadores ali encontrados pela Inspeção do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

E. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

No dia 5 de novembro de 2012, o grupo inaugurou a fiscalização com inspeção física na fazenda São Judas Tadeu para realizar o levantamento de dados a respeito das condições de vida e trabalho dos empregados do empreendimento. Na oportunidade o empregador foi notificado para a apresentação de documentos.

Havia no estabelecimento 2 trabalhadores ativos, em atividades de roço de pasto, conforme apurado por inspeção física, já que o empregador não dispunha de livro de registro de empregados. Ambos estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e vida.

Estes obreiros pernoitavam na fazenda entre as jornadas de trabalho, e dormiam no pasto do gado, em meio a uma área mata, logo à beira de um córrego que passava na propriedade, sob uma armação de troncos de árvore – uns fincados no chão e outro apoiado e amarrado àqueles e a uma árvore –, parcialmente coberta por dois pequenos pedaços de lona velha sobrepostos, montada pelos próprios trabalhadores e referida por eles como “barraco”.

Esse “barraco” tinha por piso o próprio chão de terra e era totalmente aberto nas laterais, não possuindo nenhuma parede, porta, nem janela. O “barraco” não prestava sequer para proteger os trabalhadores das intempéries, pois a área sob as lonas ficava totalmente exposta a ventos (e poeiras) e ao frio (à noite), assim como também a chuvas e, ainda, ao sol, conforme sua posição ao longo do dia.

A par da falta de proteção contra intempéries, o “barraco” também não oferecia quaisquer condições de segurança, seja contra o acesso de terceiros, seja contra o acesso de animais selvagens e peçonhentos.

Sob as lonas do “barraco” ficavam as redes em que os trabalhadores dormiam, com suas roupas de cama (colchas) – tudo adquirido por eles mesmos, com os próprios recursos – e um saco no chão contendo mantimentos.

Já no entorno do “barraco”, ficavam espalhados os pertences pessoais dos trabalhadores (roupas, calçados, mochila, etc.) – pendurados pelos troncos ou em cordas ou pelo chão –, além de dois amontoados de barro emparelhados sobre a terra (onde os trabalhadores cozinhavam as refeições) e um jirau (constituído por uma armação de troncos de árvores e tubos reaproveitados, que servia como “bancada”), onde ficavam panelas com alimentos.

À noite, como o “barraco” não dispunha de energia elétrica e o empregador não havia disponibilizado nenhum recurso para iluminação, os trabalhadores acabavam por ficar praticamente às escuras, não fosse pela “lâmparina” improvisada por eles mesmos com óleo diesel e um chumaço de pano, o que, diga-se de passagem, gerava risco de acidentes com queimaduras e mesmo de incêndios no barraco e na mata.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Imagens de diferentes ângulos do barraco utilizado para pernoite pelos trabalhadores



Esq: pertences dos trabalhadores pendurados em árvores no entorno do barraco. Dir: lamparina improvisada que gerava riscos de incêndio.

No local, assim como em seu entorno, não havia quaisquer instalações sanitárias disponíveis para uso dos trabalhadores, que faziam suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato, sem nenhuma condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene.

Do mesmo modo, não havia fornecimento de instalações sanitárias nas frentes de trabalho de roço de pasto, tendo os trabalhadores também nessas áreas de realizar as necessidades de excreção no mato, a céu aberto.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

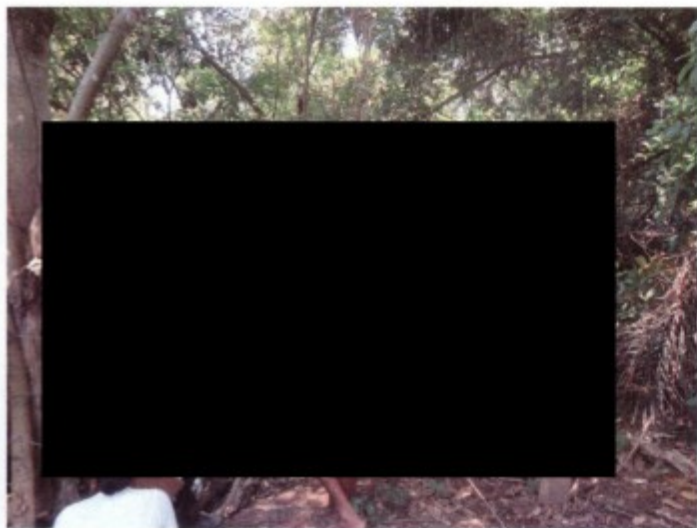
Cabe relatar que o referido “barraco” estava montado a cerca de um quilômetro da sede da fazenda, a meio caminho da frente de trabalho onde os trabalhadores estavam realizando o serviço de roço (então situada a aproximadamente dois quilômetros da sede), não havendo estrada aberta no pasto para acesso a esses locais.

Para chegar até eles, a partir da sede da fazenda, tivemos que percorrer as trilhas no pasto, parte delas com mato até a altura do pescoço, passar em meio aos arames das cercas, transpor trechos alagados, atravessar o córrego sobre um tronco de árvore, entre outras dificuldades, tudo isso sob o sol escaldante da região.

No local do barraco a única água disponível para beber era a oriunda de um córrego próximo, muito raso e de água turva. O córrego de onde era retirada a água para os trabalhadores beberem e para o preparo dos alimentos, de baixíssima vazão, era também utilizado para higiene pessoal, de roupas e de utensílios de cozinha.

Nesse córrego, os trabalhadores banhavam-se ao ar livre, sem qualquer privacidade ou conforto, expostos a intempéries e sujeitos, ainda, a acidentes com animais peçonhentos e picadas de insetos.

Além disso, o gado da fazenda, assim como animais silvestres encontrados no local, como jabutis, cotias e capivaras, tinham livre acesso ao córrego, tanto a jusante quanto a montante da área utilizada pelos trabalhadores, tornando ainda mais imprópria a água para consumo, sob todos os aspectos.



Esq: entrevista com trabalhador ao lado do córrego usado para consumo de água, lavagem de roupas, banho e preparo de alimentos. Dir: detalhe do córrego.

Também na frente de trabalho, distante cerca de 1 quilômetro do barraco em que pernoitavam os trabalhadores, a água consumida era obtida de um córrego próximo. A água igualmente era turva e de baixa vazão, sendo que os trabalhadores



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

relataram que ela tinha gosto de barro e da vegetação aquática que ali crescia. Gado e animais silvestres tinham acesso a este córrego também.

As refeições eram preparadas a céu aberto, sendo o seu cozimento feito em dois amontoados de barro emparelhados no chão, sobre o qual se apoiava a panela e, debaixo dela, acendia-se o fogo com lenha. Os trabalhadores comiam no próprio barraco de lona ou no seu entorno, ficando sentados em tocos ou em toras de madeira, ou nas redes, sem mesas e sem assentos adequados.



Esq: fogareiro improvisado no chão para preparo de alimentos. Dir: peixe pescado pelos trabalhadores exposto a céu aberto.



Imagens de alimentos consumidos pelos trabalhadores dispostos no chão (esq. arroz e dir. ossos para preparo de sopa)

O empregador não forneceu, gratuitamente, quaisquer equipamentos de proteção individual para o trabalho na fazenda, faltando-lhes proteção da cabeça e olhos - chapéu contra o sol e óculos contra irradiação; proteção de membros



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

superiores - mangas de proteção contra lesões provocadas por vegetais abrasivos, cortantes ou perfurantes; proteção dos membros inferiores - botas com solado reforçado contra risco de perfuração no terreno com pedras, restos de vegetais cortados e matos roçados; perneiras contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes. Além de botinas adquiridas às suas expensas, os trabalhadores laboravam utilizando somente as suas roupas pessoais.



Botina adquirida pelo próprio trabalhador e em péssimo estado de conservação

Nenhum dos trabalhadores havia sido submetido a exames médicos antes de iniciar as atividades para as quais haviam sido contratados. Não havia no estabelecimento kit de primeiros socorros.

As irregularidades constatadas no estabelecimento foram objeto de autuação específica e são descritas pormenorizadamente no item a seguir.

F. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 5 autos de infração na área de legislação do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "C" do presente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

F.1 Falta de registro dos empregados; falta de anotação de CTPS em 48 horas.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros em atividade no estabelecimento durante a fiscalização haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT.

Diga-se, de saída, que o próprio fiscalizado, Sr. [REDACTED], admitiu serem seus empregados os dois trabalhadores encontrados pelo GEFM, comprometendo-se a realizar os respectivos registros e anotações em CTPS dos contratos de trabalho. De todo modo, cumpre demonstrar analiticamente a constatação da presença dos requisitos do vínculo de emprego em relação a estes obreiros.

Os dois trabalhadores encontrados pela fiscalização haviam sido contratados, pessoal e verbalmente, pelo Sr. [REDACTED] para realizar roço de pasto em um sistema de supostas, mas irregulares, empreitas, sendo a remuneração ajustada por produção, sem garantia de qualquer pagamento mínimo.

Nesse sistema, os trabalhadores verificavam o tamanho e a dificuldade do pasto a ser roçado, para então estipular, junto com o Sr. [REDACTED], o valor a ser pago pela área trabalhada, somente ao final de cada serviço.

Esclareça-se que a administração de toda a fazenda é exercida pessoalmente pelo Sr. [REDACTED] que, conforme entrevistas com os trabalhadores, comandava o trabalho, dizendo que tipo de atividade deveria ser realizado e em qual lugar, passando frequentemente nas frentes de trabalho para verificar o serviço feito.

Os obreiros contavam somente com a venda de sua força de trabalho para garantir a subsistência. Tanto assim que alimentos, botas de trabalho, ferramentas, ou quaisquer outros itens necessários para o trabalho ou permanência na fazenda, eram fornecidos pelo Sr. [REDACTED]. No entanto, esses bens eram descontados posteriormente do crédito da produção obtida pelos dois trabalhadores.

O trabalhador [REDACTED] foi admitido na fazenda em 20/03/2012, e o trabalhador [REDACTED] admitido em 06/07/2012.

Ambos estavam trabalhando conjuntamente em parceria desde a chegada do [REDACTED] no estabelecimento, combinando de dividir os créditos oriundos da produção.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Como se vê, não há dúvidas de que estes obreiros não detinham idoneidade financeira para, nem em tese, realizar prestação de serviços em caráter autônomo. Não eram senhores de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação à dinâmica de exploração econômica da Fazenda São Judas Tadeu, dirigida pelo Sr. [REDACTED]

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de roço -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores, era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviços, inclusive por meio de ordens pessoais e diretas, bem como supervisão dos trabalhos realizados, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Cumprе destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda. Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável a do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despojado de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

São prejudicados pela ausência de registro, em número de 2 (dois), os seguintes trabalhadores: [REDACTED]

F.2 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Através de inspeções na fazenda, de depoimentos e entrevistas do empregador e de trabalhadores, constatamos que o empregador não realizava o pagamento integral dos salários dos empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Conforme restou verificado, o empregador havia ajustado com os trabalhadores o pagamento da remuneração com base na produção, isto é, na quantidade de área de pasto roçada, mas apenas realizando o pagamento dos serviços quando os trabalhadores finalizassem o roço da área combinada, ajuste este por eles denominado "empreita". Assim, uma vez que as áreas a serem roçadas eram extensas, não era possível aos trabalhadores finalizar o serviço em apenas um mês, ao que o pagamento do salário não observava o prazo legal, sempre sendo efetuado com atraso. Ademais, como haviam sido "alojados" na fazenda, a qual ficava a cerca de 30 km do centro urbano mais próximo, e não era servida por transporte público, os trabalhadores acabavam por depender do empregador para prover os gêneros alimentícios (a que chamavam "rancho") necessários à sua subsistência no local de trabalho. Ocorre, contudo, que, muito embora o empregador providenciasse o "rancho" solicitado (constituído, basicamente, apenas por arroz, feijão, açúcar, café, óleo, farinha e, às vezes, lingüiça), o seu custo era integralmente descontado da remuneração a ser paga aos trabalhadores pela "empreita", sem qualquer controle quanto à observância do limite legal estipulado no art. 9º, "b", da Lei 5.889/1973. Desse modo, trabalhadores só vinham a receber o salário ao final da empreita, após o prazo legal, e, ainda assim, não o recebiam integralmente, haja vista que os descontos efetuados na remuneração a título de "rancho" ultrapassavam o limite previsto na legislação que regula o trabalho rural. Nessa situação, o trabalhador [REDACTED] (de alcunha [REDACTED] que desde a sua admissão, em julho/2012, até o início da ação fiscal, em 05/11/2012, havia recebido salário em apenas duas ocasiões, a primeira no montante de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) e a segunda no montante de R\$300,00 (trezentos reais). Já o trabalhador [REDACTED] (de alcunha [REDACTED], admitido em março/2012, havia recebido, até o início da ação fiscal, em 05/11/2012, apenas quatro pagamentos, sendo o primeiro no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), o segundo no montante de R\$500,00



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

(quinhentos reais), o terceiro no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais) e o último no montante de R\$300,00 (trezentos reais). Cumpre relatar que o empregador foi formalmente notificado, mediante a lavratura e entrega de Notificação para Apresentação de Documentos, NAD nº 351326051112/01, para apresentar os recibos de pagamento de salários relativos aos salários pagos no ano de 2012, ao que nada foi apresentado.

F.3 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo (art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho)

Em inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com os trabalhadores e com o autuado, e por meio de notificação para apresentação de documentos (NAD n. 351326051112/01), constatamos que o empregador acima qualificado efetua o pagamento do salário dos empregados sem a devida formalização do recibo. Notificado em 05 de novembro do corrente ano a apresentar os recibos de salários à fiscalização em 07 de novembro deste ano, o empregador não os apresentou, informando que realiza os pagamentos sem a emissão de recibos.

Os trabalhadores também declararam em entrevistas que não assinaram quaisquer recibos de salários. O empregado [REDACTED] roçador, admitido em 06/07/2012, recebeu R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em duas parcelas e o empregado [REDACTED] roçador, admitido em 20/03/2012, recebeu R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), em quatro parcelas, ambos sem nenhum recibo.

A ausência de recibo, formalizado nos termos do art. 464, da CLT, combinado com o art. 320, do CC, com discriminação de valor e espécie da dívida quitada, o nome do devedor, o tempo e o lugar do pagamento e a assinatura do credor, subtrai do empregado a possibilidade de saber exatamente quais os valores que está recebendo e a que título. Além disso, dificulta a que a fiscalização do trabalho averigue a regularidade dos pagamentos, verificando, por exemplo, se houve ou não atraso na quitação salarial.

F.4 Induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa

Constatou-se que o empregador induziu seus empregados a se utilizarem de serviço mantido pela empresa, uma vez que os dois trabalhadores que realizavam serviços de roço na fazenda apenas adquiriam produtos encomendados ao empregador, trazidos por ele da cidade e que tinham seus valores de aquisição descontados nas ocasiões dos pagamentos dos salários. Esses dois trabalhadores permaneciam no estabelecimento rural às noites e aos finais de semana, pois, segundo declarações deles e do próprio empregador, não possuíam dinheiro para fazerem compras na cidade, nem possuíam meio de locomoção para chegarem ao centro urbano. Frise-se que a fazenda situa-se a aproximadamente 30 km do município mais próximo, Marabá/PA, e que o empregador não oferecia meios para a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

saída regular dos empregados do estabelecimento rural. Diga-se, também, que os pagamentos eram realizados somente ao final de cada serviço – a cada pasto roçado - sem periodicidade certa, de modo que os empregados nunca sabiam quando iriam receber algum dinheiro. Relatos do trabalhador mais antigo na fazenda dizem que em nove meses de prestação das atividades laborais, apenas recebeu pagamento do empregador quatro vezes, e que apenas nessas ocasiões é que conseguiu ir à cidade, pois foi levado de carro pelo próprio empregador e teve algum dinheiro para pagar o transporte de retorno à fazenda. O outro trabalhador encontrado na fazenda, em quatro meses de trabalho, apenas recebeu pagamento duas vezes e também somente nessas ocasiões pôde deixar a fazenda, pelos mesmos motivos já demonstrados. Outro fato importante a respeito é que não havia anotação correta dos valores a serem descontados dos produtos “revendidos” pelo empregador aos empregados, de modo que esses apenas sabiam os descontos totais que eram realizados de seus pagamentos e não sabiam se a quantidade de produto descontada estava correta nem se os valores seriam os mesmos praticados pelos mercados da cidade. Entre os produtos “revendidos” pelo empregador aos empregados estava o “rancho”, isto é, a alimentação, composta, principalmente, de arroz, feijão, farinha e linguiça, somente xampu, como produto de higiene, e o fumo para um dos trabalhadores, o que, aliás, é proibido de ser fornecido ao trabalhador a título de pagamento. Como se não bastasse, os empregados informaram terem sido cobrados pelo fornecimento de equipamentos para o trabalho, como foices, limas e esmeris, o que foi confirmado pelo empregador.

O isolamento geográfico da fazenda, aliado à falta de meios de transporte e, principalmente, à ausência de pagamentos constantes, regulares e com valores dignos, de, pelo menos, um salário mínimo mensal, fato que não ocorria na fazenda, levavam os empregados a serem compelidos a utilizarem-se do sistema de “revenda” de produtos que o empregador implantou em seu estabelecimento rural, interferindo seriamente na liberdade de o trabalhador dispor do próprio salário.

G. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 11 autos de infração na área de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item “C” do presente relatório, denominado “RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS”. As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

G.1 Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Através de inspeções no estabelecimento rural, inclusive no local onde os trabalhadores ficavam instalados e pernoitavam entre as jornadas de trabalho, bem como mediante entrevistas e depoimentos desses trabalhadores e de membros do grupo familiar empregador, constatamos que o autuado deixou de disponibilizar alojamento aos empregados, conforme estipulado em norma. Verificamos que os trabalhadores dormiam no pasto do gado, em meio à mata, logo à beira de um córrego que passava na propriedade, sob uma armação de troncos de árvore – uns fincados no chão e outro apoiado e amarrado àqueles e a uma árvore –, parcialmente coberta por dois pequenos pedaços de lona velha sobrepostos, montada pelos próprios trabalhadores e referida pelos mesmos como “barraco”. Esse “barraco” tinha por piso o próprio chão de terra e era totalmente aberto nas laterais, não possuindo nenhuma parede, porta, nem janela. O “barraco” não prestava sequer para proteger os trabalhadores das intempéries, pois a área sob as lonas ficava totalmente exposta a ventos (e poeiras) e ao frio (à noite), assim como também a chuvas e, ainda, ao sol, conforme sua posição ao longo do dia. A par da falta de proteção contra intempéries, o “barraco” também não oferecia quaisquer condições de segurança, seja contra o acesso de terceiros, seja contra o acesso de animais selvagens e peçonhentos. Sob as lonas do “barraco” ficavam as redes em que os trabalhadores dormiam, com suas roupas de cama (colchas) – tudo adquirido por eles mesmos, com os próprios recursos – e um saco no chão contendo mantimentos. Já no entorno do “barraco”, ficavam espalhados os pertences pessoais dos trabalhadores (roupas, calçados, mochila, etc.) – pendurados pelos troncos ou em cordas ou pelo chão –, além de dois amontoados de barro emparelhados sobre a terra (onde os trabalhadores cozinhavam as refeições) e um jirau (constituído por uma armação de troncos de árvores e tubos reaproveitados, que servia como “bancada”), onde ficavam panelas com alimentos. À noite, como o “barraco” não dispunha de energia elétrica e o empregador não havia disponibilizado nenhum recurso para iluminação, os trabalhadores acabavam por ficar praticamente às escuras, não fosse pela “lâmparina” improvisada por eles mesmos com óleo diesel e um chumaço de pano, o que, diga-se de passagem, gerava risco de acidentes com queimaduras e mesmo de incêndios no barraco e na mata. Cabe relatar que o referido “barraco” estava montado a cerca de um quilômetro da sede da fazenda, a meio caminho da frente de trabalho onde os trabalhadores estavam realizando o serviço de roço (então situada a aproximadamente dois quilômetros da sede), não havendo estrada aberta no pasto para acesso a esses locais. Para chegar até eles, a partir da sede da fazenda, tivemos que percorrer as trilhas no pasto, parte delas com mato até a altura do pescoço, passar em meio aos arames das cercas, transpor trechos alagados, atravessar o córrego sobre um tronco de árvore, entre outras dificuldades, tudo isso sob o sol escaldante da região.

G.2 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

Em inspeção no estabelecimento rural e mediante entrevistas e depoimentos, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar aos trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

instalações sanitárias na área onde ficavam instalados – e pernoitavam – entre as jornadas de trabalho. De fato, verificamos que o autuado mantinha os trabalhadores “alojados” na fazenda, dormindo no pasto do gado, em meio à mata, logo à beira de um córrego que passava na propriedade, sob uma armação de troncos de árvore – uns fincados no chão e outro apoiado e amarrado àqueles e a uma árvore –, parcialmente coberta por dois pequenos pedaços de lona velha sobrepostos, montada pelos próprios trabalhadores e referida pelos mesmos como “barraco”. Ocorre que, nesse local – o qual, diga-se de passagem, não atendia sequer minimamente aos requisitos de um alojamento (irregularidade objeto de autuação específica) –, assim como em seu entorno, não havia quaisquer instalações sanitárias disponíveis para uso dos trabalhadores, que, em decorrência, faziam suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato, sem nenhuma condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem qualquer possibilidade de higienização pessoal. A par do constrangimento, tal situação expunha esses trabalhadores a riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e com animais selvagens e, em especial, riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, além de propiciar, também, a contaminação do meio ambiente, dada a não destinação adequada dos dejetos humanos. Já para tomar banho, os trabalhadores tinham que recorrer ao córrego raso e de água turva que passava próximo do “barraco”, o qual era utilizado também para outros fins, tais como lavagem de roupas e vasilhames e, inclusive, coleta de água para beber, além de também servir ao gado da fazenda. Nesse córrego, os trabalhadores banhavam-se ao ar livre, sem qualquer privacidade ou conforto, expostos a intempéries e sujeitos, ainda, a acidentes com animais peçonhentos e picadas de insetos. Cabe relatar que o referido “barraco” estava montado a cerca de um quilômetro da sede da fazenda, a meio caminho da frente de trabalho onde os trabalhadores estavam realizando o serviço de roço (então situada a aproximadamente dois quilômetros da sede), não havendo estrada aberta no pasto para acesso a esses locais. Oportuno destacar a importância da disponibilização de instalações sanitárias adequadas para banho não apenas para o conforto, mas para a própria preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a importante sujeira decorrente das atividades, bem como a sudorese profusa, dado que o trabalho exigia esforços físicos vigorosos e era desenvolvido em região de clima bastante quente, a céu aberto e com exposição ao sol.

G.3 Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

Em inspeção no estabelecimento rural e mediante entrevistas e depoimentos de trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar-lhes local adequado para preparo de alimentos. De fato, verificamos que o autuado mantinha os trabalhadores instalados na fazenda, dormindo no pasto do gado, em meio à mata, logo à beira de um córrego que passava na propriedade, sob uma armação de troncos de árvore – uns fincados no chão e outro apoiado e amarrado àqueles e a uma árvore –, parcialmente coberta por dois pequenos pedaços de lona velha



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

sobrepostos, montada pelos próprios trabalhadores e referida pelos mesmos como “barraco”. Esse “barraco” estava montado a cerca de um quilômetro da sede da fazenda, a meio caminho da frente de trabalho onde os trabalhadores estavam realizando o serviço de roço (então situada a aproximadamente dois quilômetros da sede), não havendo estrada aberta no pasto para acesso a esses locais. Os trabalhadores preparavam (e tomavam) suas refeições no entorno desse “barraco”, local que não atendia sequer minimamente aos requisitos da NR-31 para um local de preparo de refeições, conforme estipulados em seus itens 31.23.1, 31.23.2 e 31.23.6. De fato as refeições eram preparadas a céu aberto, sendo o seu cozimento feito em dois amontoados de barro emparelhados no chão, sobre o qual se apoiava a lona e, debaixo dela, acendia-se o fogo com lenha. O local não dispunha de lavatório, nem de quaisquer instalações sanitárias, e nem sequer de pia com água limpa para lavagem dos mantimentos e vasilhames utilizados na sua preparação. A água utilizada pelos trabalhadores no preparo dos alimentos (e também para beber) era coletada no córrego raso, de água turva e já com pouca vazão, que passava ao lado do barraco, no qual eles ainda tomavam banho e onde o gado da fazenda bebia água. Os vasilhames (panelas, pratos, colheres, etc.) também eram lavados nesse mesmo córrego, tendo os trabalhadores que, para tanto, permanecer agachados em pedaços de troncos, a céu aberto, sem mínimas condições de conforto e de higiene, sujeitos a ataques de animais peçonhentos e insetos, bem como expostos a intempéries. Os mantimentos – feijão, farinha, açúcar, etc. – eram guardados dentro de um saco que, por sua vez, ficava diretamente no piso de terra sob a lona do barraco, não havendo nenhum armário, recipiente ou qualquer outro recurso adequado para a guarda dos víveres. Já depois de preparados os alimentos, eles eram mantidos dentro das panelas, sobre um jirau (constituído por uma armação de troncos de árvores e tubos reaproveitados, que servia como “bancada”), expostos a poeiras e sujeitos a todo tipo de contaminação, inclusive por insetos, com comprometimento da condição sanitária e, portanto, da qualidade de alimentação. Por sua vez, a carne a ser consumida pelos trabalhadores (alguns peixes pescados por eles mesmos) ficava dependurada em uma corda, perto do jirau, ao ar livre, exposta a poeiras e outras sujidades, além de moscas. Oportuno ressaltar que esta precária condição de higiene a que estavam submetidos esses trabalhadores no preparo de seus alimentos deixava-os expostos a variados riscos biológicos e a agravos à saúde relacionados ao trabalho, em especial doenças infecto-contagiosas, tais como diarreias agudas, quadros de disenteria, parasitoses intestinais, leptospirose, etc.

G.4 Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

Em inspeção no estabelecimento rural e mediante entrevistas e depoimentos, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar aos trabalhadores local adequado para tomada das refeições. Em decorrência, os trabalhadores acabavam por fazer suas refeições no próprio “barraco” de lona onde pernoitavam entre as jornadas de trabalho ou no seu entorno, sentados em tocos ou em toras de madeira, ou nas redes, sem mesas, sem assentos adequados, sem água limpa para



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

higienização e sem água potável em condições higiênicas. Esse “barraco” ficava no próprio pasto do gado, em meio à mata, logo à beira de um córrego que passava na propriedade, e era constituído meramente por uma armação de troncos de árvore – uns fincados no chão e outro apoiado e amarrado àqueles e a uma árvore –, parcialmente coberta por dois pequenos pedaços de lona velha sobrepostos, com piso de terra e totalmente aberto nas laterais, não possuindo nenhuma parede, porta, nem janela, o que deixava a área exposta às intempéries – ventos (e poeiras), frio (à noite), chuvas, etc. – assim como ao sol, conforme sua posição ao longo do dia. Ademais, a única fonte de água disponível aos trabalhadores, seja para higienização, seja para beber, era a proveniente do córrego raso, de água turva e com pouca vazão, que passava ao lado do “barraco”. Dada a precariedade de sua estrutura (em termos de falta de paredes, falta de cobertura adequada e suficiente, falta de piso, falta de mesas e de assentos, indisponibilidade de água limpa para higienização e de água potável e em condições higiênicas, etc., conforme retro descrito), esse “barraco”, além de não oferecer a necessária proteção contra intempéries – especialmente chuvas –, também não atendia aos requisitos mínimos de higiene e de conforto estipulados na NR-31, não se prestando a servir como local para refeições (e tampouco como local de alojamento – irregularidade esta objeto de autuação específica). Cabe relatar que o referido “barraco” estava montado a cerca de um quilômetro da sede da fazenda, a meio caminho da frente de trabalho onde os trabalhadores estavam realizando o serviço de roço (então situada a aproximadamente dois quilômetros da sede), não havendo estrada aberta no pasto para acesso a esses locais. Para chegar até eles, a partir da sede da fazenda, tivemos que percorrer as trilhas no pasto, parte delas com mato até a altura do pescoço, passar em meio aos arames das cercas, transpor trechos alagados, atravessar o córrego sobre um tronco de árvore, entre outras dificuldades, tudo isso sob o sol escaldante da região.

G.5 Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

Em inspeção no estabelecimento rural e mediante entrevistas e depoimentos, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores. Verificamos que o autuado mantinha os trabalhadores “alojados” na fazenda, dormindo no pasto do gado, em meio à mata, logo à beira de um córrego que passava na propriedade, sob uma armação de troncos de árvore – uns fincados no chão e outro apoiado e amarrado àqueles e a uma árvore –, parcialmente coberta por dois pequenos pedaços de lona velha sobrepostos, montada pelos próprios trabalhadores e referida pelos mesmos como “barraco”. Ocorre que, nesse local – o qual, diga-se de passagem, não atendia sequer minimamente aos requisitos de um alojamento (irregularidade objeto de autuação específica) –, assim como em seu entorno, não havia nenhum local de lavanderia disponível para uso dos trabalhadores, que, em decorrência, lavavam suas roupas pessoais no córrego raso de água turva que passava logo ao lado, a céu aberto, agachados sobre toras de madeira, sem mínimas condições de conforto e de higiene, córrego este onde os trabalhadores também tomavam banho, coletavam água para beber e para preparar



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

os alimentos e lavavam os vasilhames, e onde o gado da fazenda tomava água. Cabe relatar que o referido "barraco" estava montado a cerca de um quilômetro da sede da fazenda, a meio caminho da frente de trabalho onde os trabalhadores estavam realizando o serviço de roço (então situada a aproximadamente dois quilômetros da sede), não havendo estrada aberta no pasto para acesso a esses locais. Para chegar até eles, a partir da sede da fazenda, tivemos que percorrer as trilhas no pasto, parte delas com mato até a altura do pescoço, passar em meio aos arames das cercas, transpor trechos alagados, atravessar o córrego sobre um tronco de árvore, entre outras dificuldades, tudo isso sob o sol escaldante da região. Oportuno destacar a importância de um local adequado para higienização das vestimentas para a preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a própria sujidade decorrente das atividades, bem como a sudorese profusa, dado que o trabalho exigia importantes esforços físicos e era executado a céu aberto, com exposição ao sol e em região de clima bastante quente.

G.6 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades

Em inspeção no estabelecimento rural e mediante entrevistas com os trabalhadores e com o empregador constatamos que este último não submete seus empregados a exames médicos admissionais. Notificado em 05 de novembro do corrente ano a apresentar os exames médicos admissionais à fiscalização em 07 de novembro deste ano, o empregador admitiu não possuir tais documentos, uma vez que não promovia a realização dos exames. Os trabalhadores também declararam em entrevistas que não foram submetidos a quaisquer exames médicos. Os exames médicos admissionais devem ser realizados antes que o trabalhador assuma suas atividades, de modo a que seja apurado o estado de saúde do empregado e a sua aptidão ou não para o exercício das funções. No caso de existência de doenças pré-existentes estas precisam ser identificadas nos exames para que não sejam agravadas nas atividades da fazenda. O trabalho rural nesta fazenda é braçal e consiste em roço de juquirá, que exige do trabalhador grande esforço físico, somente compatível com um perfeito estado de higiene do trabalhador. Na situação descrita, foram encontrados os trabalhadores [REDACTED]

G.7 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual

Em inspeção no estabelecimento rural, inclusive na frente de trabalho, e mediante entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, constatou-se que o empregador acima qualificado não fornece aos seus empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual para o trabalho na fazenda. Este empregador vendeu ao empregado [REDACTED] – que de todo modo não se trata de equipamento de proteção individual, não contando com Certificado



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego - para uso no trabalho, mas cujo valor seria descontado do pagamento de salário. O trabalhador [REDACTED] comprou botina – igualmente sem Certificado de Aprovação - em loja na cidade de Marabá-PA. Os empregados não recebem gratuitamente quaisquer equipamentos de proteção individual, faltando-lhes proteção da cabeça e olhos - chapéu contra o sol e óculos contra irradiação; proteção de membros superiores - mangas de proteção contra lesões provocadas por vegetais abrasivos, cortantes ou perfurantes; proteção dos membros inferiores - botas com solado reforçado contra risco de perfuração no terreno com pedras, restos de vegetais cortados e matos roçados; perneiras contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes. Além das botinas, os trabalhadores laboravam utilizando somente as suas roupas pessoais. Entrevistado, o empregador admitiu não fornecer equipamentos de proteção individual aos trabalhadores. É obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção adequados à neutralização dos riscos envolvidos nas atividades de roço de juquirá.

G.8 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

Em inspeção no estabelecimento rural, inclusive na frente de trabalho, e mediante entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, constatou-se que o empregador acima qualificado deixa de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias. Os trabalhadores realizam atividades de roço de juquirá na área de pasto da fazenda, que conta, segundo o Sr. [REDACTED] com 150 alqueires, tendo que realizar as necessidades de excreção no mato, a céu aberto, devassados, sem resguardo conveniente, sem dispor de água limpa e papel higiênico. Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração.

G.9 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente

Em inspeção no estabelecimento rural, inclusive no local de pernoite dos empregados e na frente de trabalho, e mediante entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, constatamos que o Sr. [REDACTED] deixou de disponibilizar nos locais de trabalho água potável e fresca.

O autuado mantinha os trabalhadores “alojados” na fazenda, dormindo no pasto do gado, em meio à mata, logo à beira de um córrego que passava na propriedade, sob uma armação de troncos de árvore – uns fincados no chão e outro apoiado e amarrado àqueles e a uma árvore –, parcialmente coberta por dois pequenos pedaços de lona velha sobrepostos, montada pelos próprios trabalhadores e referida pelos mesmos como “barraco”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ocorre que, nesse local, a única água disponível para beber era a oriunda de um córrego próximo, muito raso e de água turva.

Os empregados bebiam a água do córrego em condição natural, em temperatura ambiente, em local de elevada temperatura, no interior do Estado do Pará, na zona rural do município de Marabá.

O córrego de onde era retirada a água para os trabalhadores beberem e para o preparo dos alimentos, de baixíssima vazão, era também utilizado para higiene pessoal, de roupas e de utensílios de cozinha.

Além disso, o gado da fazenda, assim como animais silvestres encontrados no local, como jabutis, cotias e capivaras, tinham livre acesso ao córrego, tanto a jusante quanto a montante da área utilizada pelos trabalhadores.

Também na frente de trabalho, distante cerca de 1 quilômetro do barraco em que pernoitavam os trabalhadores, a água consumida era obtida de um córrego próximo. A água igualmente era turva e de baixa vazão, sendo que os trabalhadores relataram que ela tinha gosto de barro e da vegetação aquática que ali crescia. Gado e animais silvestres tinham acesso a este córrego também.

Não havia filtro no barraco, nem poço tubular, nem energia elétrica, nem água encanada, nem tratamento de água. Cumpre relatar que o empregador foi formalmente notificado, mediante a lavratura e entrega de Notificação para Apresentação de Documentos, NAD nº 351326051112/01, a apresentar laudo de potabilidade da água consumida pelos trabalhadores. No entanto, o autuado informou que não detinha tal documento pois não havia realizado análise de potabilidade da água.

G.10 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros

Durante inspeções na propriedade acima identificada, verificou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento com itens destinados a prestar os primeiros socorros. Saliente-se que o local de trabalho dos empregados situa-se em zona rural, e que eles estavam pernoitando em um barraco de lona erigido em estacas no chão de terra in natura, sem paredes, no meio da mata, ficando os trabalhadores expostos a diversos riscos em relação a sua saúde e a sua integridade física, como incursões de animais peçonhentos, tais como cobras e aranhas, existentes no local, quedas, escoriações ou mesmo fraturas devido ao terreno acidentado, com buracos e vegetações nocivas, além do risco de insolação e desidratação provocadas pelas radiações não ionizantes do sol e pelo calor, em razão de trabalho realizado a céu aberto. Além desses riscos inerentes aos locais de trabalho, ainda se podem citar os riscos de acidentes devido à manipulação de instrumentos perfurocortantes utilizados para a execução dos serviços de roçar o pasto, como foices, facões e esmeris. Note-se que a propriedade rural dista cerca de 30 km do centro urbano mais próximo, Marabá, no Pará, e que não havia transporte disponível aos empregados na fazenda em caso de acidente. Importante mencionar que as frentes de trabalho e o local de permanência dos trabalhadores situavam-se, como já relatado, no meio da mata, sendo que para todos eles o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

acesso somente era possível atravessando-se pinguelas improvisadas com toras ou mesmo com finos galhos para cruzar os córregos próximos ao barraco, fato que dificultava ainda mais qualquer tentativa de prestação de auxílio médico ou de resgate. Além disso, as estradas que ligam a fazenda à cidade são de terra, sem pavimentação e bastante acidentadas, o que também dificulta a remoção dos trabalhadores da fazenda em caso de acidentes. Isolados, os trabalhadores do estabelecimento rural não possuíam rádios comunicadores nem celulares para que pudessem pedir socorro aos empregadores na sede ou a qualquer serviço de emergência na cidade. Por fim, frise-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também evitar o óbito em alguns casos.

G.11 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Verificou-se, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com empregados, que o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho; deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade dos trabalhadores. Deixou, ainda, o empregador de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme item 31.3.3., alínea b, da Norma Regulamentadora 31, com redação da portaria 86/2005. Da análise do ambiente e do tipo de trabalho, qual seja, roço para preparação de pasto, identificaram-se riscos de natureza física, biológica, mecânica e ergonômica, tais como: acidentes com instrumentos ou ferramentas perigosas, como foices, facões e esmeris (afecções músculo-esqueléticas, como bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites, mutilações, esmagamentos, fraturas); picadas de animais peçonhentos como cobras e aranhas existentes no local, além de acidentes decorrentes do terreno acidentado e vegetações locais e o risco de insolação e desidratação devido à execução de atividades realizadas a céu aberto, sem que houvesse fornecimento de água potável e em quantidade suficiente para esses trabalhadores nas frentes de trabalho, instalações sanitárias e área de vivência com proteção contra as variações do clima. Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento rural. No curso da ação fiscal, porém, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados da fazenda, apesar de o estabelecimento rural já desenvolver atividade economia há mais de 12 anos, conforme relato do empregador. Ainda, os trabalhadores sequer haviam sido



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde antes do início de suas atividades laborais e tampouco utilizavam equipamentos de proteção Individual, EPI, irregularidades objeto de autuação específica. As ferramentas também não eram transportadas em bainhas protetoras. Mais grave ainda é o fato de que, segundo declarações dos trabalhadores, o empregador aumentava os riscos já inerentes às atividades desenvolvidas no estabelecimento rural, uma vez que, nos meses de verão, há atividade de aplicação de agrotóxico na fazenda, sem que sejam feitas avaliações dos riscos desse trabalho aos trabalhadores. Segundo informações dos obreiros, confirmadas pessoalmente pelo próprio autuado, quando há aplicação de agrotóxico na fazenda, essa atividade é realizada por empregado não treinado, sem o uso de equipamentos de proteção individual específicos, como macacão próprio, luva, máscara e óculos e, ainda, a aplicação é realizada com a utilização de roupas pessoais dos trabalhadores, sendo essas lavadas por eles mesmos nos córregos próximos ao barraco onde permanecem, nas mesmas águas onde lavam outras roupas e utensílios de cozinha e que utilizam para o preparo dos alimentos e para o consumo. Também não é adotada nenhuma proteção em relação ao armazenamento dos agrotóxicos, que permanecem em um quarto distante apenas a aproximadamente 3 metros de outro cômodo que já havia servido anteriormente de alojamento a trabalhadores. Ressalte-se que essa atividade de “tocar veneno” não estava sendo realizada no momento da inspeção fiscal, mas esse quarto de armazenamento foi verificado pela equipe de fiscalização e no mesmo foram encontradas bombas costais de aplicação de agrotóxico, corroborando as informações fornecidas pelos trabalhadores e confirmadas pelo empregador. Frise-se, também, que, no dia da inspeção fiscal, havia apenas dois empregados laborando na fazenda, contudo, segundo relatos deles e do próprio empregador, diversos outros trabalhadores já haviam realizado atividades laborais nesse estabelecimento rural, sem que para eles também houvesse sido realizada qualquer medida que indicasse a preocupação do empregador em zelar pela segurança e saúde dos obreiros.

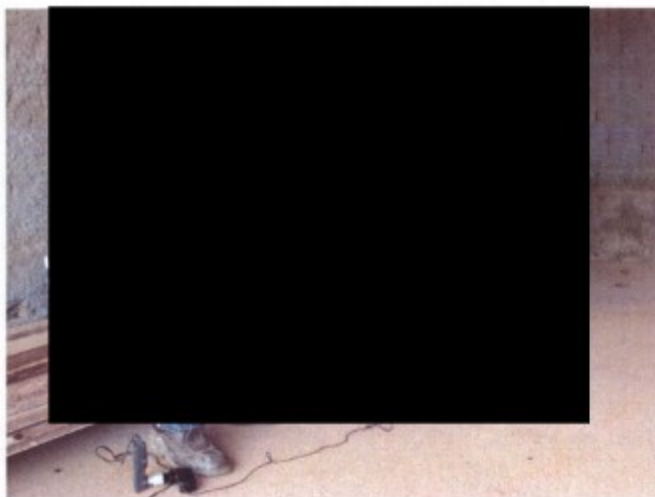
H. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Como já dito anteriormente, no dia 5 de novembro de 2012 o GEFM realizou as diligências de inspeção na fazenda São Judas Tadeu, encontrando e vistoriando os locais já detalhadamente descritos no item “DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS”. Na oportunidade foram entrevistados ambos os trabalhadores encontrados em atividade no estabelecimento, bem como o próprio empregador.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Entrevistas com trabalhador (esq) e com o empregador (dir)

Verificamos as condições de vida, como locais usados para pernoite, preparo e tomada de refeições, consumo de água, condições de higiene, presença ou não de instalações sanitárias, entre outras. Também foram apuradas as condições de trabalho e a presença ou não de medidas de segurança e proteção à saúde dos empregados.

Ao final da inspeção, concluiu-se pela existência de 2 trabalhadores em condições degradantes de trabalho e vida, a determinar a realização de seu resgate.

Diante da constatação de todas as ilegalidades praticadas contra os trabalhadores, foi realizada uma reunião com o Sr. [REDACTED] com a participação de representantes do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho, na casa sede da fazenda São Judas Tadeu, ao final da inspeção do dia 5/11/2012, conforme ata formalizada por escrito e devidamente assinada pelos presentes.

Na reunião o auditor-fiscal do trabalho [REDACTED] expôs que o conjunto das condições de vida e trabalho dos empregados encontrados durante a fiscalização caracterizava a submissão destes trabalhadores a condições degradantes, com grave violação à dignidade da pessoa humana.

Na sequência, O Sr. [REDACTED] foi orientado quanto à necessidade de tomar as seguintes providências para resolução das irregularidades e para a garantia dos direitos dos trabalhadores diante da situação constatada:

- a) Realizar o registro em livro próprio dos empregados.
- b) Anotar os contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados.
- c) Providenciar fotos 3X4 dos trabalhadores para registro em livro de empregados e para emissão de CTPS daqueles que não detenham este documento.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

d) Realizar a rescisão contratual, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário), de todos os empregados encontrados em condições degradantes de trabalho e vida.

e) Realizar, conforme ajustado com o representante do Ministério Público do Trabalho, o pagamento de mais um montante aos empregados, arbitrado em valor equivalente a 80% das verbas rescisórias devidas a cada um dos dois trabalhadores, a título de dano moral individual.

f) Realizar os exames médicos demissionais de todos os empregados encontrados em condições degradantes de trabalho e vida.

O Sr. [REDACTED] então assumiu o compromisso, perante os representantes do GEFM, de adotar as providências expostas.

Os valores devidos na rescisão contratual foram apurados pelo GEFM após entrevista com os trabalhadores e com o empregador, tendo sido apresentados na forma de uma planilha ao Sr. [REDACTED] no momento da reunião.

O pagamento das verbas rescisórias ficou marcado para a data de 08/11/2012, às 14h00min, na Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Marabá.

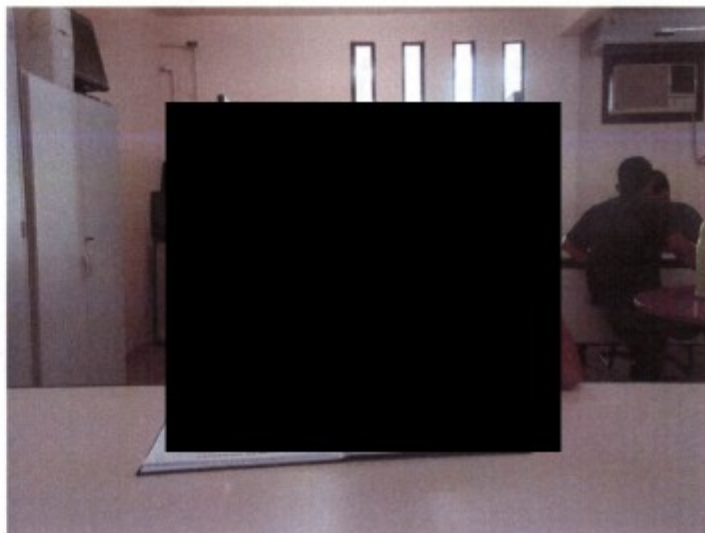
Na oportunidade, o Sr. [REDACTED] foi ainda notificado para apresentação de documentos no dia 07/11/2012, às 09h00min, no Hotel Tauari, na Rod. Transamazônica, n. 3045, Cidade Nova, Marabá/PA, CEP: 68507-765.

Foi providenciada pelo GEFM, no mesmo dia 5 de novembro de 2012, a retirada dos trabalhadores da fazenda São Judas Tadeu, os quais permaneceram em residências que dispunham para pernoite na cidade de Marabá até a regularização de seus contratos de trabalho.

Na data de 8 de novembro de 2012 foram formalizadas as rescisões contratuais dos empregados por falta grave do empregador, com o pagamento das verbas salariais e rescisórias devidas e expedição de guias de seguro-desemprego para trabalhador resgatado de condições análogas às de escravo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Esq: formalização de rescisão contratual e pagamento do trabalhador [REDAZIDA] dir:
assinatura de registro em livro do empregado [REDAZIDA]

Foi firmado Termo Compromisso de Ajuste de Conduta entre a representante do Ministério Público do Trabalho e o Sr. [REDAZIDA] no qual, entre outras obrigações, foi estabelecido o pagamento de dano moral individual aos obreiros, no valor total de R\$7.221,89, cuja quitação se deu na mesma oportunidade do pagamento das verbas rescisórias.

Realizamos as anotações pertinentes no livro de inspeção do trabalho, registrando as irregularidades constatadas.

Os trabalhadores foram orientados sobre os procedimentos e prazos relativos ao saque do Seguro-Desemprego e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sobre a necessidade de providenciar documentos pessoais, bem quanto às suas obrigações e direitos como cidadãos e trabalhadores, em especial os que visam à garantia da saúde e segurança.

Os autos de infração lavrados em face das inúmeras irregularidades encontradas no estabelecimento (cópias em anexo) foram entregues pessoalmente ao empregador.

I. CONCLUSÃO

Conforme analiticamente demonstrado ao longo do presente relatório, constatou-se na ação de fiscalização a submissão de dois trabalhadores da fazenda São Judas Tadeu a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, configurando, portanto, o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

No texto *“Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana”*², o Procurador Regional do Trabalho da PRT/8ª Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como:

“o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador”.

Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes:

“é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível”.

Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção. Assim, é a dignidade humana, ainda conforme o Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho:

“o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes.

É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade”.

Não há como discordar do douto Procurador quando, conseqüentemente, preconiza que:

“Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada,

² Estudo que pretende indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, à luz da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.803, de 7.12.2003.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.

Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o "paradigma" para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descaracterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de "trabalho escravo".

Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade."

Permitir que os exploradores da terra utilizem a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores como facilidade para verem suas atividades econômicas valorizadas a custos ínfimos, é conduta com que os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar.

O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotadas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Em face do exposto, sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Polícia Federal para providências cabíveis.

Brasília, 3 de dezembro de 2012.



FIM